Artigo 37 do Código de Processo Penal: atuação processual de fundações e associações na ação penal

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | 11/11/2026



O artigo 37 do Código de Processo Penal (CPP) autoriza fundações e associações legalmente constituídas e com previsão estatutária expressa a promoverem ação penal pública subsidiária da privada, desde que observem os prazos legais e requisitos formais para garantir a legitimidade e defesa dos interesses coletivos no processo penal.

A atuação processual de fundações, associações ou sociedades na persecução penal suscita dúvidas sobre legitimidade e formalidades. O **artigo 37 do Código de Processo Penal** disciplina que tais entidades podem exercer a ação penal, exigindo representação adequada prevista em estatuto ou contrato.

Esta previsão tem impacto direto na celeridade e regularidade do processo criminal, evitando nulidades por falta de legitimidade ativa. Na rotina da defesa criminal, garantir a assistência jurídica qualificada evita prejuízos ao investigado e assegura o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Ademilson CS Advocacia é referência em defesa técnica eficiente e humanizada, atuando com rigor e conhecimento para

proteger direitos fundamentais desde a fase investigatória. Para suporte estratégico, acesse https://ademilsoncs.adv.br e acompanhe as atualizações em Facebook.

Previsão legal e conceito processual do artigo 37 do CPP

O **artigo 37 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)** disciplina a legitimidade ativa das pessoas jurídicas de direito público, como a União, os Estados e os Municípios, além das entidades da administração indireta, para promoverem a ação penal pública subsidiária da privada. Essa previsão é um importante instrumento de proteção do interesse público e da ordem jurídica, ampliando o alcance da persecução criminal quando o titular originário da ação, ou seja, o Ministério Público, deixar de exercer sua função.

Do ponto de vista processual, o artigo vincula a atuação dessas entidades à condição de que a ação penal pública não tenha sido iniciada pelo Ministério Público no prazo legal, possibilitando então que tais pessoas jurídicas exerçam a titularidade para assegurar a efetividade da reparação penal. Esse mecanismo representa uma exceção ao princípio da exclusividade do Ministério Público na condução da ação penal pública, respeitadas as condições expressas na norma.

Finalidade e alcance processual

O objetivo central do artigo 37 é garantir a continuidade da persecução penal em defesa do interesse coletivo, quando se verifica a inércia do titular originário. Ressalte-se que a ação penal pública subsidiária da privada deve ser executada em estrita observância às prerrogativas e atos processuais previstos no CPP, de modo a evitar prejuízo aos direitos do acusado.

Rito e requisitos essenciais

- O requerimento ou representação da entidade legitimada deve ocorrer após a inércia do Ministério Público, observando o prazo de dez dias contados do recebimento da comunicação do fato;
- Imprescindível a demonstração da titularidade legítima da pessoa jurídica para o exercício da ação penal subsidiária;
- O exercício da ação penal desenvolve-se nos mesmos termos e condições da ação penal pública ordinária, respeitada a posição processual de substituto do Ministério Público.

Por esse motivo, é fundamental que investigados, réus e seus familiares compreendam que a atuação processual dessas entidades possui um caráter especial e subsidiário, não alterando os demais direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico, sobretudo aqueles assegurados pelo devido processo legal e pela presunção de inocência.

Requisitos formais da representação para atuação na ação penal

A atuação das fundações, associações ou sociedades na ação penal, conforme regulamentado pelo **artigo 37 do Código de Processo Penal**, depende do cumprimento rigoroso de requisitos formais que fundamentam a legitimidade de sua representação. Essa legitimidade pressupõe que a entidade esteja regularmente constituída e expressamente autorizada, por meio de instrumento estatutário, para promover a ação penal subsidiária da pública.

Para garantia da validade processual, tais entidades devem apresentar documentação comprobatória da personalidade jurídica, com provimento estatutário que demonstre a competência para atuar no interesse coletivo ou difuso

atinente ao objeto da ação penal. Além disso, exige-se a indicação clara dos legitimados para representar a entidade, conferindo-lhes poderes para agir judicial e extrajudicialmente.

Documentação e instauração da representação

- **Comprovação da existência legal da entidade:** registro em órgãos oficiais e cópias dos atos constitutivos;
- **Instrumento que confira legitimidade para representação:** estatuto social ou contrato social, contendo previsão expressa de atuação em ações penais;
- **Indicação expressa dos representantes legais:** com procurações específicas para o exercício da representação;
- **Observância do prazo legal:** a representação deve ser exercida no prazo de **30 dias** após o decurso da inércia do Ministério Público, conforme entendimento jurisprudencial majoritário;
- **Requerimento formal ao juízo competente:** assegurando a tempestividade e regularidade da petição inicial ou resposta.

Aspectos processuais e implicações

O descumprimento de quaisquer dos requisitos formais pode acarretar a nulidade da representação, sob pena de incompetência relexa e eventual preclusão da legitimação para atuar na causa penal. É imprescindível que tal atuação guarde estrita observância ao princípio da legalidade, garantindo a paridade de armas e a ampla defesa do réu.

Quando devidamente habilitadas, as entidades possuem legitimidade para dar seguimento à ação penal, inclusive para apresentar denúncias, responder a incidentes processuais e interpor recursos cabíveis, sempre respeitando a hierarquia e

a autonomia funcional do Ministério Público.

Nulidades processuais e riscos por não observância da representação



A inobservância dos requisitos formais para a representação de fundações, associações ou sociedades no âmbito do **artigo 37 do Código de Processo Penal** pode implicar graves nulidades processuais, afetando diretamente a validade dos atos praticados e o desfecho da persecução penal. O Código prevê em seu **artigo 564** que nulidades podem ser absolutas ou relativas, sendo essenciais à garantia do devido processo legal e da ampla defesa.

Principais nulidades decorrentes da impropriedade da representação

- **Incompetência absoluta do representante:** ausência de legitimidade da entidade ou de seus representantes legais para atuar na ação penal, acarretando nulidade dos atos;

- **Falta de instrumento hábil:** ausência ou insuficiência da procuração, ou falta de previsão estatutária expressa da legitimidade para a prática do ato;
- **Preclusão temporal:** exercício tardio da representação após o decurso do prazo legal, invalidando a legitimidade ativa;
- **Violação do princípio da contradição:** atos processuais realizados sem a participação ou ciência do réu, por representação ilegítima ou inexistente;
- **Ausência de citação válida:** quando a representação irregular compromete a validade da citação e demais atos processuais subsequentes.

Consequências práticas e estratégias defensivas

A nulidade dos atos praticados por representação defeituosa pode ensejar desde a anulação de fases inteiras do processo até a extinção da ação penal, conforme a extensão do vício. Ressalta-se que tais nulidades podem ser arguidas de ofício pelo juiz ou mediante provocação da defesa no momento processual oportuno, o que reforça a necessidade de atuação preventiva e diligente.

Em defesa, é imperativo o exame minucioso dos documentos que comprovem a legitimidade da representação, bem como a tempestividade da atuação da pessoa jurídica. Argumentar a ocorrência de nulidades sob o prisma do **artigo 564 do CPP** e da jurisprudência consolidada é estratégia fundamental para preservar direitos e assegurar a observância do devido processo legal.

Jurisprudência consolidada do STF e STJ sobre legitimidade ativa de

associações

A legitimidade ativa das associações para promoverem ação penal subsidiária está consolidada em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que interpretam o **artigo 37 do Código de Processo Penal** à luz dos princípios constitucionais da isonomia, da proteção ao interesse público e da instrumentalidade processual.

Posição do STF sobre legitimidade ativa

O STF reconhece a legitimidade das associações que tenham finalidade específica de proteção de direitos coletivos ou difusos e que estejam formalmente constituídas para exercer essa função. A Suprema Corte ressalta que a legitimidade não é irrestrita, haja vista a necessidade de observância dos requisitos legais e estatutários.

Em reiteradas decisões, o STF enfatiza que o exercício da ação penal subsidiária por associações visa suprir a omissão do Ministério Público, conferindo efetividade à persecução penal, mas requer rigor na análise da regularidade da representação e tempestividade da atuação.

Entendimento do STJ e critérios aplicados

- O STJ sedimentou jurisprudência que delimita os critérios para o reconhecimento da legitimidade, incluindo o prazo legal para propositura da ação subsidiária, a comprovação da idoneidade da entidade e a delimitação clara do interesse coletivo defendido.
- Decisões do STJ também esclarecem que a legitimação das associações não autoriza a extrapolação de seus poderes, exigindo que a atuação seja estritamente vinculada ao objeto social e aos estatutos.
- A corte destacou o papel da defesa técnica especializada

para assegurar a observância do devido processo legal, especialmente no que concerne à realização dos atos processuais que envolvam a legítima atuação das associações.

Impactos práticos para a defesa e investigados

A jurisprudência dos tribunais superiores proporciona balizas para a defesa contestar representações ilegítimas, nulidades processuais e atos inválidos, assegurando a salvaguarda dos direitos do réu. Ademais, orienta a atuação das associações para que cumpram rigorosamente os aspectos formais e temporais previstos no CPP.

Prática da defesa técnica e importância da assessoria jurídica especializada

A defesa técnica especializada na atuação perante o **artigo 37 do Código de Processo Penal** é elemento decisivo para garantir a eficácia e regularidade da representação das fundações, associações ou sociedades na ação penal. A assessoria jurídica adequada assegura a observância rigorosa dos requisitos legais e evita nulidades que podem comprometer toda a persecução penal.

Habilitação e acompanhamento processual

O primeiro passo é a correta habilitação da entidade, por meio de documentação e procuração específicas, que conferem legitimidade ativa nos autos. A atuação da defesa inclui o acompanhamento minucioso de todo o trâmite processual, assim como a pronta atuação em fases cruciais como audiências, apresentação de manifestações e interposição de recursos.

Estratégias de contestação e mitigação de riscos

- Verificação detalhada dos requisitos formais da representação para impugnação de eventual ilegitimidade;
- Identificação e arguição tempestiva de nulidades processuais com base no **artigo 564 do CPP**;
- Atuação preventiva para evitar constrangimentos ilegais e abuso do poder de acusar;
- Formulação de pedidos de revogação ou relaxamento de medidas cautelares eventualmente deferidas no curso do processo;
- Impugnação técnica de provas produzidas irregularmente ou em desconformidade com o devido processo legal.

Atuação na delegacia e audiências judiciais

Na fase investigativa, a presença do defensor é essencial para salvaguardar direitos constitucionais e evitar autoincriminação. Já nas audiências, a defesa orienta o assistido quanto ao exercício do direito ao silêncio, produção de provas e evita decisões precipitadas que prejudiquem a liberdade.

Assim, a assessoria jurídica especializada pela Ademilson CS Advocacia representa a garantia de uma defesa proativa, técnica e humanista, indispensável para a proteção da dignidade processual e para a efetividade do contraditório e ampla defesa.

A importância da defesa técnica combativa no enfrentamento do

processo penal

O **Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)** existe para limitar o poder punitivo estatal, protegendo a dignidade do cidadão contra arbitrariedades, prisões injustificadas e provas ilícitas. Sua observância rigorosa é vital para a garantia do devido processo legal e da presunção de inocência.

Medidas cautelares desprovidas de fundamentação legal, nulidades processuais e violação de prazos podem comprometer toda a validade do processo penal. A atuação ágil e especializada na identificação e impugnação dessas irregularidades é decisiva para a preservação da liberdade e da justiça.

Investigados, réus presos ou familiares que necessitam reverter medidas restritivas, anular provas ilegais ou apresentar defesa tempestiva devem buscar apoio imediato. Uma consulta com um advogado especialista em processo penal e defesa criminal garante a estratégia jurídica adequada para proteger seus direitos perante o Judiciário.

FAQ – Dúvidas frequentes sobre o artigo 37 do Código de Processo Penal e atuação processual

Qual a finalidade do artigo 37 do Código de Processo Penal no âmbito da ação penal?

O artigo 37 do CPP estabelece a legitimidade ativa de fundações, associações ou sociedades para promoverem ação penal pública quando o Ministério Público não age no prazo legal. Essa previsão garante a efetividade da persecução penal, protegendo o interesse coletivo e evitando a impunidade

diante da inércia estatal, respeitando os direitos do investigado e princípios constitucionais.

Quais os requisitos formais indispensáveis para que uma associação atue judicialmente na ação penal?

São essenciais a comprovação da personalidade jurídica da entidade, previsão estatutária expressa para atuação em ações penais, indicação dos representantes legais com poderes específicos e o exercício da representação dentro do prazo legal, sob pena de nulidade. A regularidade desses requisitos assegura a legitimidade e evita nulidades processuais que prejudiquem a defesa.

Quais riscos e nulidades podem decorrer da inobservância da legitimidade ativa prevista no artigo 37 do CPP?

A falta de legitimidade ou atuação fora do prazo legal implica nulidade dos atos processuais praticados pela entidade, comprometendo sua validade e podendo levar à extinção da ação penal. Tais nulidades violam o devido processo legal e podem ser arguidas pela defesa para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto no artigo 564 do CPP.

Como o STF e o STJ orientam a legitimidade das associações na ação penal subsidiária da pública?

O STF e o STJ firmaram entendimento de que associações têm legitimidade ativa desde que atuem em defesa de interesses coletivos, com previsão estatutária e dentro dos prazos legais. Ressaltam ainda que a legitimidade é condicionada à observância estrita dos requisitos formais e à atuação

vinculada ao objeto social, preservando o equilíbrio processual e os direitos do acusado.

Qual a importância da atuação da defesa técnica na representação de associações na ação penal?

A defesa técnica especializada assegura o cumprimento rigoroso dos requisitos legais, identifica e argui nulidades, protege contra abusos e arbitrariedades, e acompanha o trâmite processual para garantir a observância do devido processo legal. A atuação preventiva e estratégica evita prejuízos irreversíveis e protege os direitos fundamentais do investigado ou réu.

Como a defesa pode atuar para contestar atos ilegítimos praticados por associações na ação penal?

A defesa deve analisar minuciosamente documentos que comprovem legitimidade, apresentar petições tempestivas para arguir nulidades conforme o artigo 564 do CPP, impetrar habeas corpus em casos de abuso, e recorrer às instâncias superiores para garantir a correta aplicação da lei. Essa estratégia protege a liberdade e evita decisões processuais fundamentadas em representação irregular.

Fale com um especialista